

Procedência: Assessoria Jurídica do Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

Interessado: Polícia Militar de Minas Gerais

Número: 16.254

Data: 07/09/2020

Classificação temática: Militares do Estado. Promoção

Precedentes: Notas Jurídicas nº 4.438/2015, nº 4.712/2016, nº 4.728/2016 e nº 4.748/2016, nº 4.763/2017, Parecer Jurídico nº 15.853/2017 e Parecer AGE/NCCJ nº 16.069/19.

Referências Normativas: Lei Estadual nº 5.301/1969. Lei Estadual nº 22.415/2016. Decreto Estadual nº 46.297/2013. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ementa:

Análise jurídica quanto à legalidade da promoção de Coronéis na Polícia Militar de Minas Gerais em decorrência de vacância – Lei Estadual nº 5.301/1969 – Lei Estadual nº 22.415 – Lei Complementar nº 101/2000. Precedentes. Possibilidade. Parecer Referencial. Dispensa consulta prévia à AGE para futuras nomeações.

RELATÓRIO

1. Vem a esta Consultoria Jurídica, por meio do Ofício PMMG/PM1 nº. 39/2020 lançado no SEI sob o nº 1250.01.0006461/2020-06, Processo contendo pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade de se realizar promoção de Coronéis na Polícia Militar de Minas Gerais a título de reposição.
2. No Ofício supramencionado, há o relato dos fatos, justificativas e embasamento quanto à possibilidade das referidas promoções, os quais serão analisados adiante.
3. É, do que interessa relatar, o essencial.

PARECER

4. A Polícia Militar de Minas Gerais solicita análise e expedição de parecer jurídico referencial acerca da legalidade da promoção de Coronéis na PMMG, uma vez certificado pelo setor técnico da Instituição o preenchimento pelo oficial cogitado a promoção dos requisitos legais exigidos, tendo em vista a necessidade de reposição imediata do cargo.
5. Para tanto, explica que a *“progressão nos diferentes postos e graduações da PMMG ocorre, sobretudo, mediante a promoção de seus militares, e essa progressão vertical na carreira, como forma de provimento derivado dos diversos cargos da corporação, constitui a forma por excelência pela qual as diversas carreiras do quadro de pessoal da corporação são providas com recursos humanos indispensáveis para a consecução de suas atribuições constitucionais”*.
6. Conforme explicitado no Decreto Estadual nº 46.297/2013, o qual contém o regulamento de promoção de oficiais das instituições militares do Estado de Minas Gerais, a promoção (art. 1º) *“consiste no acesso equânime, gradual, sucessivo, regular e equilibrado dos Oficiais aos postos da hierarquia das instituições militares estaduais, observados os princípios e critérios de aferição de aptidões estabelecidos neste Regulamento”*, sendo que este ato, tratando-se de oficiais, é de competência do Governador do Estado.
7. As promoções podem ser realizadas tendo em vista os critérios constantes no art. 2º deste mesmo Decreto, quais sejam, por merecimento, antiguidade, ato de bravura, necessidade do serviço, incapacidade física, post-mortem, trintenária e invalidez.
8. De acordo com a PMMG, *“há aquelas que ocorrem com exata previsibilidade temporal, como é o caso das promoções anuais por antiguidade e merecimento, que ocorrem todo dia 25 de dezembro de cada ano, ou nos casos de conclusão de cursos de formação militar”*. Quanto a esses critérios, entende-se que a PMMG possui fluxo documental definido e claro.
9. Entretanto, chama-se a atenção para a promoção de coronéis, que *“diante da sua imprevisibilidade temporal e inconstância, do procedimento específico adotado pela PMMG para essa forma de promoção e da dinâmica de despachos de atos do Governador do Estado definido pela Secretaria-Geral de Governo, demanda uma abordagem especial de análise por parte dessa Advocacia-Geral”*, especialmente, considerando *“que as promoções ao posto de Coronel podem ser realizadas a qualquer tempo em razão da necessidade de serviço, pelo critério exclusivo de merecimento e de livre nomeação do Governador do Estado”*.
10. Nesse ponto, importante destacar o parágrafo primeiro do art. 197 do Estatuto dos Militares de Minas Gerais (Lei Estadual nº 5.301/69), o qual estabelece que a *“promoção ao posto de Coronel será de livre escolha do Governador do Estado, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os candidatos incluídos no Quadro de Acesso”*.
11. Explicitando essa dinâmica de escolha, JOSAN MENDES FERES, em seu livro Comentários ao Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, destaca que^[1]:

No caso da promoção ao posto de coronel, não há que se falar em antiguidade ou pontos de merecimento, pois a promoção é de “livre escolha” do Governador do estado, bastando constar no Quadro de Acesso o nome daqueles tenentes-coroneis em condições de promoção, o que será feito por ordem alfabética. Neste caso, os tenentes-coroneis permanecem no Quadro de Acesso e somente serão promovidos se escolhidos pelo Governador do estado.

12. Como justificativa quanto à necessidade de ocorrer as reposições nos cargos vagos de Alto Comando na Corporação, o Comandante-geral da PM esclareceu o seguinte:

Há que se ressaltar que a vacância de um cargo de Alto Comando na Instituição requer a sua pronta reposição, sob risco concreto de prejuízos de difícil reparação para as ações de Polícia Militar. Ademais, essa pronta reposição permite uma transição no processo de transmissão dos cargos na PMMG, sob pena de configurar solução de continuidade na passagem de comando, com inegáveis prejuízos para as políticas e estratégias institucionais e ao exercício de uma função tão estratégica para a Corporação.

13. A situação em análise, portanto, não é a promoção ordinária de oficiais, por critérios de antiguidade e merecimento, as quais, como visto, já possuem fluxos e procedimentos bem definidos. Seria, porém, para aqueles casos em que, ocorrida a vacância cargo de Coronel, torna-se necessária a pronta reposição do mesmo, sob pena de se gerar risco de descontinuidade em áreas estratégicas da corporação militar.
14. Para estes casos, vale observar que a Advocacia-Geral do Estado já se manifestou, por meio das Notas Jurídicas números 4.438/2015, 4.712/2016, 4.728/2016 e 4.748/2016, nas quais se concluiu que, preenchidos os requisitos legais à promoção dispostos na Lei Estadual nº 5.301/1969 (EMEMG) e, respeitados os limites estabelecidos na LRF, não haveria óbice jurídico à promoção de oficial ao posto de Coronel como decorrência de vacância.
15. Na análise jurídica feita pela Advocacia-Geral do Estado (NJ nº 4.763/2017), destacou-se que a alocação dos Coronéis na chefia/comando das respectivas unidades seria medida "indispensável e necessária", considerando-se as singularidades da carreira militar e a necessidade de reposição do quadro em virtude dos militares que passam para a inatividade a cada ano.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ORÇAMENTO. LIMITE PRUDENCIAL. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO. POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO NAS ÁREA DE SEGURANÇA, SAÚDE E EDUCAÇÃO. LEI N 5301/1969 (ESTATUTO DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR). PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DE REPOSIÇÃO MEDIANTE PROMOÇÃO EM RAZAO DAS SINGULARIDADES DA CARREIRA MILITAR. PRECEDENTES ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

Manifestação da Advocacia-Geral do Estado acerca da possibilidade de promoção na carreira da Polícia Militar mineira, ante a necessidade de reposição do quadro em virtude dos militares que passam para a inatividade a cada ano.

Tal reposicionamento e conseqüente promoção de militares não viola o art. 22, parágrafo único, inciso I da LRF, pois encontra abrigo na ressalva trazida pelo inciso IV deste mesmo dispositivo. Precedentes na AGE nas Notas Jurídicas n 4.438/2015, 4.712/2016 e 4.728/2016, mantidos por seus próprios fundamentos. Complementação Nota Jurídica n 4.748/2016.

Conclusão pela possibilidade das promoções.

16. Desse modo, desde que atestado pelo setor competente da PMMG o preenchimento dos requisitos legais pelo oficial, a promoção ao posto de Coronel, para fins de reposição do quadro, seria ato de livre escolha do Governador do Estado, não podendo, inclusive, ser obstaculizada em face das vedações contidas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal)

17. Nesse contexto, insta asseverar que a AGE também já enfrentou a questão acerca da necessidade de reposição de cargos da segurança pública em face das disposições da LRF, por meio do Parecer AGE/NCCJ nº 16.069/19, no qual se concluiu pela possibilidade, desde que não incorra em “*aumento de percentual preexistente de comprometimento com despesas de pessoal*”, nos termos dos incisos III e IV do parágrafo único do art. 22 da LRF.

O inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF veda, ao Poder ou órgão que houver excedido o limite prudencial de despesas com pessoal, o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, **ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.**

Sobre o dispositivo, são fartas as manifestações desta Consultoria Jurídica, sendo desnecessário, a nosso ver, entrar em minúcias quanto aos entendimentos que vêm sendo adotados pela AGE, bastando, no que interessa à consulta, esclarecer que esta Casa, fazendo uma interpretação mais elástica da norma, tem defendido a possibilidade de reposição, para além das hipóteses decorrentes de aposentadoria ou falecimento, também para aquelas decorrentes de exoneração, demissão ou dispensa de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Além disso, fora das três áreas estratégicas, com indispensável cautela, a AGE tem sustentado a possibilidade de reposição de cargos em comissão de direção ou chefia, exigindo-se a comprovação da imprescindibilidade da medida e do não incremento de despesas com pessoal, ainda que de forma indireta. **Lembrando que a reposição pressupõe, em regra, a atribuição, ao substituto, do mesmo posto de seu antecessor e de estrutura de remuneração igual (ou menor) à dele, bem como a comprovação de inoccorrência de aumento do percentual preexistente de comprometimento com despesas de pessoal.** (grifou-se)

18. Também no Parecer Jurídico nº 15.853, de 23 de fevereiro de 2017, asseverou-se o seguinte:

58. Ante todo o exposto, em resposta aos questionamentos apresentados pela SEPLAG e pela SEF quanto à possibilidade, diante transposição do limite máximo de despesas com pessoal pelo Poder Executivo Estadual, de reposição de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, de pagamento de vantagem decorrente de direito subjetivo do servidor e do cumprimento de ordem judicial para nomeação de candidato aprovado em concurso público, entende-se possível compatibilizar as ressalvas dos incisos I e IV, parágrafo único, do artigo 22 com o disposto no artigo 23 da LRF, permanecendo constantes da Orientação Técnico Jurídica AGE nº 01/2015.

19. **Por fim, ressalta-se também, em conformidade com o disposto no Ofício PMMG/PM1 nº. 39/2020 (documento SEI nº 18579035), que para que sejam possíveis as promoções para o posto de Coronel, deve ser o limite de cargos previsto na Lei Estadual nº 22.415/2016, a qual fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.**

CONCLUSÃO

20. Ante todo o exposto, considerando o entendimento firmado em Notas Jurídicas e Pareceres já proferidos por esta Consultoria Jurídica, opino pela possibilidade de que sejam realizadas as promoções ao posto de Coronel para fins de recomposição do efetivo, observados os requisitos legais à promoção dispostos na Lei Estadual nº 5.301/1969 (EMEMG) e Lei Estadual nº 22.415/2016, bem como respeitados os limites estabelecidos na LRF.
21. Recomendo a adoção dessa manifestação como Parecer Referencial, para o fim específico de dispensar a PMMG da necessidade de fazer prévia consulta a esta Advocacia-Geral sobre nomeação futura de militares que preencherem os requisitos previstos na legislação de regência acima citada ao posto de Coronel, de livre escolha pelo Governador do Estado.
22. Caberá as áreas técnicas da Consulente certificarem, no próprio expediente, que a nomeação do militar para esse alto posto contempla, de fato, a situação narrada nesse Parecer, atendendo, ainda, ao disposto na Lei Estadual nº 5.301/1969 (EMEMG) e Lei Estadual nº 22.415/2016.
23. É o Parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Robson Bicalho de Almeida Junior
Procurador do Estado
OAB/MG nº 144.209 - MASP nº 1332924-8

Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Wallace Alves dos Santos

Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado

Sérgio Pessoa de Paula Castro

[1] Feres, Josan Mendes. Comentários ao Estado dos Militares do Estado de Minas Gerais – EMEMG (Lei 5.301 de 1969) – Belo Horizonte:Del Rey, 2011



Documento assinado eletronicamente por **Robson Almeida, Assessor (a)**, em 07/09/2020, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 08/09/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 08/09/2020, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19108765** e o código CRC **2C13CBE4**.

Referência: Processo nº 1250.01.0006461/2020-06

SEI nº 19108765